



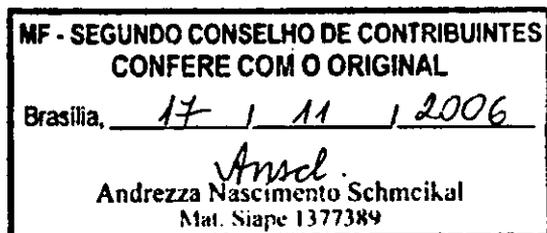
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.008928/2001-56
Recurso nº : 127.384
Acórdão nº : 202-17.327

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	D. 16/09/06
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA
Recorrida : DRJ em Recife - PE



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUTO ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR. MULTA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO. COMPETÊNCIA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

A competência para o julgamento de litígio relacionado com a multa aplicada ao transportador de mercadoria estrangeira sujeita à pena de perdimento é do Terceiro Conselho de Contribuintes.

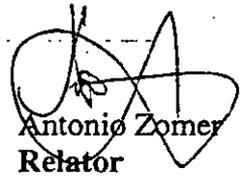
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando a competência de julgamento para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.


Antônio Carlos Atulim
Presidente


Antônio Zomer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Ana Maria Barbosa (Suplente), Mírian de Fátima Lavocat de Queiroz, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>17</u> / <u>11</u> / <u>2006</u>
<i>Ansel.</i> Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. SIAPE 1377389

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10283.008928/2001-56
Recurso nº : 127.384
Acórdão nº : 202-17.327

Recorrente : FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 01/04) lavrado para exigência da multa regulamentar prevista no art. 464 do Decreto nº 2.637/98 - RIPI/98, no valor de R\$ 84.075,00, aplicada ao transportador de mercadoria estrangeira encontrada em situação irregular. A teor do que consta no despacho de fl. 71, a ciência do lançamento operou-se em 30/01/2002.

Consta da Descrição dos Fatos que o veículo pertencente ao autuado foi apreendido pela Polícia Federal no Estado do Amazonas transportando 11.400 pacotes de cigarros sem qualquer documentação comprobatória da sua entrada regular no território nacional.

Constam do processo cópias de telas de sistemas e documentos que provam ser de propriedade do autuado o veículo em que foram encontrados os aludidos cigarros (fls. 06/08), Ofício do Departamento de Polícia Federal/Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas encaminhando a referida mercadoria à Receita Federal (fls. 10/11), Auto de Apresentação e Apreensão da Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas (fls. 12/14), Laudos de Exame Merceológico e de Exame em Veículo (fls. 15/23), Auto de Prisão em Flagrante do condutor do referido veículo (fls. 24/30) e Intimação para que, dentre outras solicitações, o autuado apresentasse a documentação comprobatória da entrada legal no País ou do trânsito regular no território nacional dos cigarros apreendidos.

Na impugnação de fls. 44/45, apresentada em 19 de fevereiro de 2002, o contribuinte alega, em síntese, que:

a) é proprietário do caminhão no qual as mercadorias foram encontradas, porém, o responsável pelo transporte dos cigarros é o Sr. Juarez Pinto Castelo Branco, pois o mesmo tem contrato verbal de locação do veículo acima descrito, com o impugnante, desde abril de 2001 até a apreensão do veículo, pelo valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por quinzena. Portanto, o defendente nada tem a ver com o transporte ilegal dos cigarros estrangeiros. Para provar o alegado, juntou aos autos declaração do condutor e recibos de pagamentos da locação do veículo (fls. 49/67); e

b) como se vê nas declarações do locatário no auto de prisão em flagrante, ele não era empregado do impugnante.

Ao final, requer a anulação do presente auto de infração, cancelando-se a multa aplicada.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE manteve integralmente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 07.921, de 23/04/2004, cuja ementa foi assim redigida:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 20/11/2001

Ementa: PRODUTO ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CONSUMO OU ENTREGA A CONSUMO.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.008928/2001-56
Recurso nº : 127.384
Acórdão nº : 202-17.327

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>17</u> / <u>11</u> / <u>2006</u> <i>Andrezza</i> Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. SIAPE 1377389

2º CC-MF
Fl.

Comprovado nos autos o transporte de cigarros de procedência estrangeira em infração às medidas de controle fiscal é cabível a penalidade aplicada.

Lançamento Procedente”.

No recurso voluntário, apresentado em 07/07/2004, o contribuinte repisa suas razões de defesa, acrescentando que comprovou por documentação hábil que o veículo de sua propriedade estava locado para o condutor que foi preso em flagrante, não devendo a multa, se cabível, ser aplicada a ele, mas sim ao real infrator.

Ao final, reitera o pleito de anulação e cancelamento do auto de infração.

Às fls. 101/102 e 143/145 constam documentos que comprovam a realização de arrolamento de bens em valor suficiente para garantir o seguimento do presente recurso voluntário.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.008928/2001-56
Recurso nº : 127.384
Acórdão nº : 202-17.327

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 17 / 11 / 2006 Ansch. Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. Siope 1377389	2º CC-MF Fl. _____
---	--------------------------

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO ZOMER

Preliminarmente, analiso a questão da competência para apreciar o presente recurso, uma vez que o processo versa sobre litígio relacionado com a apreensão de mercadoria estrangeira encontrada em situação irregular no território nacional.

O lançamento refere-se à multa de 50% do valor comercial das mercadorias apreendidas, aplicada ao transportador, com base no art. 464 do Decreto nº 2.637/98 - RIPI/98, cujo fundamento é o art. 82, § 2º, da Lei nº 4.502/64. Antes do RIPI/98, a referida multa estava prevista no art. 367 do Decreto nº 87.981/82 - RIPI/82.

De acordo com o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes atualmente em vigor, a matéria está na competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, que vem apreciando os recursos, como demonstra o Acórdão nº 303-31.905, de 15/03/2005, cuja ementa foi assim redigida:

"Ementa: CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. MULTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Comprovado que a autuada não era mais a proprietária do veículo por ocasião da apreensão da mercadoria. A ausência do registro de transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário. RECURSO PROVIDO."

Ante o exposto, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso para que este Colegiado decline a competência de julgamento do presente processo para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.


ANTONIO ZOMER